

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.504, DE 2013

Institui e estabelece a criação da campanha anti-*bullying* nas escolas públicas e privadas de todo país, com validade em todo Território Nacional

Autor: Deputado DIMAS FABIANO

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a “instituir e estabelecer” uma campanha contra o “*bullying*” nas escolas públicas e privadas de todo o País.

A Comissão de Educação aprovou o projeto, na forma de substitutivo, em que as modificações são de natureza redacional.

A matéria é de apreciação conclusiva pelas Comissões.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que opine sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais (RICD, art. 54, I).

I – VOTO DO RELATOR

A matéria se insere no âmbito da legislação concorrente, competindo à União, por meio do Congresso Nacional, estabelecer normas

gerais sobre a matéria (Constituição da República, art. 24, IX, e § 1º). Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto de lei sob análise que mereça critica negativa desta Comissão, no que toca à constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, entendo necessário modificar o previsto no projeto original e no texto aprovado pela CE (em ambos, art. 3º, parte final), considerando que, para o Direito, o reconhecimento da prática de intimidação sistemática independe se o ato causa ou não danos físicos ou psicológicos.

O projeto e o substitutivo completam a definição mencionando o causamento de tais danos. Ora, nem sempre esses danos irão acontecer – e mesmo assim ocorre a intimidação. Parece-me, portanto, que a alteração é necessária.

A técnica legislativa exige algumas alterações, seja para evitar o uso de palavras em língua estrangeira, seja para fins de estilo e melhor organização do texto.

Nesse sentido, sugiro adotar-se a nomenclatura empregada na redação final do Projeto de Lei nº 5.369/2009, de autoria do então Deputado Vieira da Cunha, aprovado nesta Casa Legislativa em setembro passado e transformado na Lei Ordinária Nº 13.139, de 6 de novembro de 2015. Fui relator dessa proposição nesta Comissão de Justiça, e tanto a realização de duas audiências públicas como os debates e manifestações recebidas resultaram em aportes valiosos ao texto daquele projeto de lei.

Os comentários acima se aplicam, também, ao substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.504/2013 e do substitutivo adotado na Comissão de Educação, na forma da subemenda substitutiva em anexo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.504, DE 2013

Institui e estabelece a criação da campanha anti-*bullying* nas escolas públicas e privadas de todo país, com validade em todo Território Nacional

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado ESPERIDÃO AMIN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR

Institui campanha periódica contra a intimidação sistemática nas escolas de ensino fundamental e médio

Art. 1º. Esta Lei institui campanha contra a intimidação sistemática em escolas.

§ 1º A campanha deve ser desenvolvida ao longo de uma semana durante o ano letivo no primeiro bimestre escolar em todas as instituições de ensino fundamental e médio do País.

§ 2º A campanha tem por objetivo prevenir e combater a prática da intimidação sistemática nas escolas, pelo esclarecimento dos aspectos legais e éticos envolvidos, desenvolvimento de atividades educacionais e informativas e conscientização de suas causas e consequências.

Art. 2º. Para os fins desta lei compreende-se intimidação sistemática todo ato violento ou agressivo, seja físico ou psicológico, intencional e repetitivo e sem motivação aparente praticado por pessoa ou grupo contra uma ou mais pessoas com a finalidade de agredir, intimidar ou oprimir, causando ou não danos físicos ou psicológicos temporários ou permanentes.

Parágrafo único. A agressão física ou psicológica pode ser caracterizada em atos de intimidação, humilhação e discriminação, como insultos pessoais, comentários pejorativos, ataques verbais, físicos ou escritos, expressões ameaçadoras ou preconceituosas, isolamento social, ameaças ou pilhérias.

Art. 3º. Conforme as ações praticadas, a intimidação sistemática pode ser dos seguintes tipos:

I – sexual, por assediar, induzir ou abusar;

II – exclusão social, por ignorar, isolar ou excluir

III – psicológica, por perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, infernizar, tiranizar, chantagear ou manipular.

Art. 4º. A implementação da campanha deve ter a direção do docente da instituição educacional com participação de alunos, pais e voluntários na promoção das atividades durante a campanha.

Parágrafo único: Para a consecução das atividades cabe à organização utilizar todos os meios de comunicação e informação para alcançar o objetivo da campanha.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator